



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.106.2016-01

ENTIDADE: Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre-CAGEACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do

Acre, exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Clovis Alves de Melo e Silva (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.694/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Regular com Ressalva. Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre-CAGEACRE. Notificação. Dar ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar regular com ressalva, com fundamento no artigo 51, inciso II, da LCE nº 038/1993, a Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre-CAGEACRE, exercício de 2015, tendo como responsável o senhor Clovis Alves de Melo e Silva (Diretor-Presidente), à época, valendo como ressalva: a) ausência de Portaria da Comissão Inventariante e Inventário com informações incompletas quanto aos bens móveis e imóveis, em desacordo com a orientação da Resolução TCE/AC nº 087/2013; b) registro de reservas de subvenção para investimento sem observância da Lei Federal nº 6.404/1976 e demais determinações legais; c) ausência de registro na Demonstração de Resultado do Exercício das despesas relacionadas ao pagamento do parcelamento de dívidas (amortização de dívidas) e da receita de subvenções para investimento; d) pagamento de multas e juros referentes a atrasos na quitação de guia do INSS e de verbas rescisórias no valor de R\$ 683,14, considerado de pequena monta. 2) Notificar o atual Diretor Presidente da CAGEACRE, para tomar ciência desta decisão e observe a legislação pertinente em

Processo nº 22.106.2016-01

Acórdão nº 10.694/2018/PLENÁRIO

Página 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

vigor para adotar as devidas correções nas próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 3) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre do resultado apurado por esta Corte de Contas, para conhecimento e providências no que diz respeito a falta de finalidade operacional da CAGEACRE, em desacordo com a prática da eficiência exigida da Administração Pública. 4) Dar ciência ao Senhor Clóvis Alves de Melo e Silva do teor desta decisão. 5) Após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos

Rio Branco-Acre, 15 de março de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC, interino

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristóvão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.106.2016-01

ENTIDADE: Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre-CAGEACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do

Acre, exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Clovis Alves de Melo e Silva (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Clovis Alves de Melo e Silva (Diretor Presidente), tendo o Senhor Gerôncio Rodrigues Maia Filho, sob o registro profissional nº CRC/AC 000437/0-0, responsável pela contabilidade da CAGEACRE, durante o referido exercício. A documentação foi protocolada neste Tribunal por meio do OF. 028/CAGEACRE, datado de 26 de abril de 2016 e confirmada no dia 02 de maio de 2016, conforme registo no Sistema de Prestação e Análise de Contas deste Tribunal/AC, dentro do prazo estabelecido, no art. 2º, § 2º, II, "f" da Resolução TCE-AC nº 087/2013. O presente processo foi autuado no dia 17 de maio de 2016, conforme Certidão (fl. 08). Quanto ao quesito integralidade da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, observa-se não haver ausência de peças obrigatórias conforme determina o diploma legal acima citado. Segundo a 3ª IGCE, a análise das contas em comento foi realizada em observância às normas contábeis e sob a ótica da legislação aplicada à Administração Pública.
- 2) A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ª IGCE, fls. 74/91, apurou os seguintes resultados:
 - a) O Rol dos Responsáveis (fl. 53) foi enviado pelo gestor de forma incompleta e ilegível alguns nomes. No entanto, por ocasião da defesa o gestor

Processo nº 22.106.2016-01

Acórdão nº 10.694/2018/PLENÁRIO

Página 3 de 10







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

atualizou o referido Rol (fl. 137), atendendo desta forma o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 087/2013.

- b) O Orçamento Anual para 2015 (fls. 10/11) foi destinado inicialmente para às despesas da Companhia o valor de R\$ 12.313.611,69, recursos originários de Dotações Orçamentárias do Estado¹, somado ao valor de créditos adicionais suplementares de R\$ 2.661.560,86 e uma redução no orçamento de R\$ 825.700,82, resultando em um montante final de R\$ 14. 149.471,73 (fl. 55), sendo destinada a maior parte desses recursos para despesas² correntes (fl.10).
- c) O Balanço Financeiro (fls. 12/13), apresenta um saldo em espécie do exercício anterior de R\$ 11.095,25 e para o exercício seguinte da ordem de R\$ 12.107,69. No entanto, quando conciliado (vide tabela 04-fls. 61), A 3ª IGCE, apurou uma diferença de R\$ 2.653,52. Justificado pelo gestor que se trata de aplicação de liquidez não imediata no Banco Santos. Nesse sentido, a 3ª IGCE recomenda a correção desta divergência. Em atendimento ao disposto no Anexo VIII, Inciso IV do Manual de Referência-2ª edição, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 087/2013, o gestor enviou os extratos bancários e a conciliação.
- d) Com relação ao Resultado Patrimonial (fls. 18/20) foi constatado uma série de inconsistência no Balanço Patrimonial, a seguir: a) ausência de Portaria da Comissão Inventariante; b) inventário com informações incompletas em relação aos bens móveis e imóveis; c) registro de reservas de subvenção para investimento em desacordo com a Lei Federal nº 6. 404/76 e demais dispositivos legais (fl. 138); d) ausência de registro na Demonstração do Resultado do Exercício das despesas relacionadas ao pagamento do parcelamento de dívidas (amortização da dívida) e da receita de subvenção para investimento (fl. 138), em desacordo com a Resolução TCE/AC nº 087/2013 e a Lei Federal nº 4.320/1964, em que pese o gestor ter enviado o

² uma despesa corrente da ordem de R\$ 8.543.263,57

¹ Lei Estadual nº 2.882, de 10/11/2014.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

"Demonstrativo de Atualização dos Bens Móveis", mesmo assim, não atendeu integralmente o modelo constante da Resolução TCE/AC nº 087/2013 (fl. 118/119). No entanto, o gestor informou que já tomou as providências para resolução das inconsistências ocorridas.

- e) Licitações Realizadas e Contratos Celebrados (fls. 65/66) o gestor informa que não houve licitações e nem adesões realizadas em 2015. No entanto, foi verificado a ausência de informações sobre contratações diretas no exercício, uma vez que em pesquisa realizada pela 3ª IGCE, no sistema SAFIRA foi constatado que a CAGEACRE desembolsou valores no exercício de 2015, referentes a Contratos. Desta forma considera-se atendido, parcialmente a Resolução do TCE/AC nº 087/213.
- f) A 3ª IGCE, observou o pagamento do valor de R\$ 683,14, referente a juros e multas de atraso na quitação da guia INSS, retenção de INSS e rescisão de Contrato de Trabalho, que devem ser devidamente justificado, pelo gestor por ocasião da defesa, sob pena de ressarcimento do valor ao erário público.
- g) Parecer do Conselho Fiscal (fl. 68), foi enviado pelo SIPAC do TCE/AC (item XXII, Doc 29), em cumprimento ao artigo 163 da Lei Federal nº 6.404/76³. No entanto, a 3ª IGCE, verificou em sua análise a ausência de publicação da Ata da Assembleia Geral Ordinária do dia 26 de abril de 2016, em obediência ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 134 do mesmo diploma legal acima citado, o que foi solicitado na instrução que o gestor justifique a impropriedade ocorrida, à época.
- h) Parecer do Controle Interno (fls. 69/70), no decorrer da instrução foi observado pela 3ª IGCE o não atendimento ao item XV do Anexo VIII, da Resolução TCE/AC nº 087/2013, visto que não consta a demonstração da ciência do gestor no referido Parecer, ainda a ausência de várias peças

³ Disciplina às empresas por ações adotando a contabilidade mercantil. Processo nº 22.106.2016-01 Acórdão nº 10.694/2018/PLENÁRIO







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

obrigatórias. O gestor foi alertado pela 3ª IGCE para apresentar razões e

justificativas acerca da situação.

3) Regularmente citados os Senhores Clovis Alves de Melo e Silva (fl. 82),

Gerôncio Rodrigues Maia Filho (fl. 83), Roosevelt Arnaldo de Matos (fl. 84) e

Diogo Lima Sobreira (fl.96) e as Senhoras Mariusha Brasil Corrêa da Cunha (fl.

85) e Andreia Maria de Souza Lima (fl. 94), todos apresentaram defesa conjunta,

exceto a Senhora Mariusha Brasil Corrêa da Cunha que apresentou as suas

razões individuais. Todas de forma tempestiva.

4) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 3ª IGCE, emitiu o

Relatório Técnico Conclusivo de fls. 136/141, concluindo pela irregularidade das

Contas Anual da CAGEACRE, exercício de 2015, em virtude do pagamento de

multas e juros referentes a atrasos na quitação de guia do INSS e de verbas

rescisórias no valor de R\$ 683,144.

5) Às fls. 146 e 147, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal

manifestou-se em pronunciamento da lavra da ilustre Senhor Procurador-Chefe

Sérgio Cunha Mendonça.

Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 31 de julho de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 13 de março de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora

=





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.106.2016-01

ENTIDADE: Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre-CAGEACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do

Acre, exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Clovis Alves de Melo e Silva (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Das falhas e irregularidades apresentadas:

- a) ausência de Portaria da Comissão Inventariante e Inventário com informações incompletas quanto aos bens móveis e imóveis, em desacordo com a orientação da Resolução TCE/AC nº 087/2013. Entretanto, foi verificado pela 3ª IGCE, que o gestor enviou a Portaria da Comissão de Inventariante e que não houve alteração dos valores dos bens móveis em 2015, restando apenas a falta de identificação dos bens existentes. Considerando julgados anteriores, a exemplo do Acórdão nº 9.592/2016/Plenário foi considerado pela área técnica como ressalva;
- b) registro de reservas de subvenção para investimento sem observância da Lei Federal nº 6.404/1976 e demais determinações legais. Foi verificado durante a instrução que o gestor reconhece o equívoco e já providenciou a correção do evento, o que foi aceito pela área técnica;
- c) ausência de registro na Demonstração de Resultado do Exercício das despesas relacionadas ao pagamento do parcelamento de dívidas (amortização de dívidas) e da receita de subvenções para investimento. Também foi constatado durante a instrução que o gestor fez a devida correção;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

d) pagamento de multas e juros referentes a atrasos na quitação de guia do INSS e de verbas rescisórias no valor de R\$ 683,14. Entretanto, considerado valor de pequena monta e que o gestor alega que o atraso se deu em função de demora de tramitação do processo junto a Secretaria de Gestão Administrativa, ou seja, fora de sua área de atuação.

Em face do acima exposto, VOTO:

- 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre-CAGEACRE, exercício de 2015, tendo como principal responsável o Senhor Clovis Alves de Melo e Silva (Diretor-Presidente), à época. Valendo como ressalva o contido nas alíneas: "a"; "b"; "c" e "d", acima relacionadas.
- 2) Pela <u>notificação</u> do atual Diretor Presidente da CAGEACRE, para tomar ciência desta decisão e observe a legislação pertinente em vigor para adotar as devidas correções nas próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal.
- 3) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas, para conhecimento e providências no que diz respeito a falta de finalidade operacional da CAGEACRE, em desacordo com a prática da eficiência exigida da Administração Pública.
- 4) Dar ciência ao Senhor Clóvis Alves de Melo e Silva do teor desta decisão.
- 5) Após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É como VOTO.

Rio Branco – Acre, 15 de março de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.106.2016-01

ENTIDADE: Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre-CAGEACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do

Acre, exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Clovis Alves de Melo e Silva (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.315ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 19 de março do corrente ano, presidida, interinamente, pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Doutor Sérgio Cunha Mendonça. Ausente: justificadamente, o Conselheiro Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia" (fl. 1149).

Rio Branco-Acre, 21 de março de 2018.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora